



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**Avenida Coronel Teixeira, 7995 - Bairro Nova Esperança - CEP 69037-473 - Manaus - AM -  
www.mpam.mp.br**

**DESPACHO Nº 853.2026.01AJ-SUBADM.2219533.2026.007894**

**PROCESSO N.º:** 2026.007894

**ASSUNTO:** Aquisição de 01 (um) climatizador de ar frio portátil, novo, de primeiro uso, destinado ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Amazonas.

**INTERESSADO:** Coordenadora do CAO-PDC

**I) DO RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento interno inaugurado por intermédio do **Ofício Nº 38.2026.CAO-PDC.2111787.2026.007894** (2111787), da lavra da Exma. Sra. Dra. **DELISA OLÍVIA VIEIRALVES FERREIRA**, Procuradora de Justiça, Coordenadora do CAO-PDC, com o seguinte teor:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, solicito a Vossa Excelência a instalação de sistema de refrigeração na copa do térreo do Prédio da Casa da Cidadania, considerando que o ambiente, nas atuais condições, apresenta-se insalubre para o servidor que ali desempenha suas atividades laborais.

As solicitações ora apresentadas têm por finalidade assegurar condições adequadas de trabalho, bem como aperfeiçoar o atendimento institucional prestado por esta unidade, refletindo diretamente na qualidade e eficiência dos serviços oferecidos à sociedade.

Por meio do Despacho 423 (2145412), foi **determinado** o retorno dos autos à **Divisão de Engenharia, Arquitetura e Cálculo (DEAC)**, para elaboração do competente Documento de Formalização de Demanda – DFD, referente ao equipamento sugerido, contendo as especificações técnicas necessárias à adequada instrução do feito e à eventual adoção das providências administrativas voltadas à aquisição do item.

Em atenção, a DEAC juntou o Documento de Formalização de Demanda – DFD nº 6.2026.DEAC.2151176.2026.007894.

Por fim, o Despacho 550 (2162670) determinou o envio ao **SPAT** para elaboração do Termo de Referência e adoção das providências necessárias à contratação direta por dispensa de licitação, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei nº

Em atenção, o SPAT juntou aos autos o **Estudo Técnico Preliminar - ETP 11 (2171660)** e o **Termo de Referência 17 (2171661)**.

É o relatório.

## **II) DOS FUNDAMENTOS**

A análise deve observar os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Ato nº 008/2024/PGJ, especialmente no que se refere à adequada instrução da fase interna, à consistência dos artefatos de planejamento e à motivação da contratação direta.

A fase interna do procedimento apresenta regularidade formal quanto à existência dos documentos essenciais exigidos pelo art. 4º do Ato nº 008/2024/PGJ, uma vez que se verifica a presença do Documento de Formalização de Demanda, do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência, elaborados em sequência lógica e compatível com o fluxo normativo.

O **Documento de Formalização de Demanda - DFD 6 (2151176)** atende, em termos gerais, às exigências do art. 6º do Ato nº 008/2024/PGJ, pois apresenta a justificativa da necessidade, a identificação do objeto, o alinhamento estratégico e a indicação dos resultados pretendidos.

No que se refere ao **Estudo Técnico Preliminar - ETP 11 (2171660)**, observa-se que o documento foi formalmente elaborado e contém os elementos essenciais exigidos pelo art. 9º do Ato nº 008/2024/PGJ e pelo art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, tais como descrição da necessidade, identificação da solução e equipe de planejamento.

Quanto ao **Termo de Referência 17 (2171661)**, verifica-se que o documento apresenta descrição clara do objeto, adequada justificativa da necessidade administrativa, definição dos quantitativos, requisitos técnicos compatíveis com a solução pretendida, critérios de julgamento, condições de garantia e assistência técnica, demonstrando compatibilidade com as disposições da Lei nº 14.133/2021 e do Ato nº 008/2024/PGJ.

A Lei nº 14.133/2021 e o Ato nº 008/2024/PGJ preveem a necessidade de alinhamento da contratação com o Plano de Contratações Anual - PCA. O parágrafo único do **artigo 11 da Lei nº 14.133/2021** estabelece que as contratações devem ser planejadas em consonância com os instrumentos de governança da Administração Pública.

Porém, a presente demanda não foi prevista no PCA de 2026.

Considerando que o valor estimado da contratação aparentemente se enquadra no limite previsto para dispensa de licitação em razão do valor, mostra-se oportuno que a unidade responsável pela pesquisa mercadológica e pela instrução processual verifique a existência de saldo disponível no respectivo subelemento de despesa, bem como promova análise acerca da viabilidade de realização de compra direta, nos moldes do **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**.

Além disso, para aferição da possibilidade de enquadramento da despesa na hipótese de dispensa prevista no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, a unidade técnica deverá observar, obrigatoriamente, os critérios de vedação ao fracionamento de despesa estabelecidos no § 1º do referido dispositivo legal, especialmente quanto ao somatório das despesas realizadas no exercício financeiro e à identidade de natureza dos objetos contratados.

Importa registrar, ainda, que eventual contratação direta não dispensa a observância dos deveres de transparência e busca da proposta mais vantajosa, devendo ser observado, sempre que possível, o procedimento previsto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, com divulgação prévia de aviso de contratação direta no sítio eletrônico oficial do MPAM, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, visando à obtenção de propostas adicionais de interessados.

Nesse contexto, considerando que a contratação poderá ocorrer por dispensa de licitação em razão do valor, nos termos do art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, cumpre observar o tratamento diferenciado e favorecido conferido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, conforme disciplinado pelo Ato nº 008/2024/PGJ.

Com efeito, o regulamento interno do Ministério Público do Estado do Amazonas estabelece que as contratações diretas fundamentadas nos **incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021** deverão ser firmadas, preferencialmente, com microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais.

Além disso, o parágrafo único do **art. 125 do Ato nº 008/2024/PGJ** prevê que, nas hipóteses de dispensa em razão do valor, deverá ser conferida prioridade à contratação de ME, EPP ou MEI sediado regionalmente, assim entendidos aqueles que possuam matriz ou filial no Estado do Amazonas, desde que o valor ofertado não seja superior a 10% (dez por cento) do melhor preço válido obtido na pesquisa mercadológica.

Desse modo, eventual avaliação acerca da viabilidade de contratação direta deverá considerar não apenas os limites legais previstos no **art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021**, mas também a observância das políticas públicas de fomento ao desenvolvimento econômico regional e incentivo aos pequenos negócios locais, em consonância com **os arts. 47 e 48 da Lei Complementar nº 123/2006** e com **os arts. 118 a 126 do Ato nº 008/2024/PGJ**.

### **Da Modalidade da Disputa**

No caso concreto, a adoção da dispensa aberta, modalidade eletrônica, nos termos do art. 69 do Ato nº 008/2024/PGJ.

### III) DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o procedimento administrativo encontra-se formalmente instruído com os documentos essenciais exigidos pela Lei nº 14.133/2021 e pelo Ato nº 008/2024/PGJ:

I) **APROVO** os artefatos de planejamento apresentados, por estarem em conformidade substancial com a Lei nº 14.133/2021 e com o ATO Nº 008/2024/PGJ;

II) Por consequência, **DETERMINO** o envio dos autos ao **Setor de Compras e Serviços** para realização da pesquisa de mercado, nos termos do Ato nº 008/2024/PGJ, devendo, preliminarmente, avaliar a viabilidade jurídica e orçamentária de eventual contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, inclusive quanto à existência de saldo no respectivo subelemento de despesa e à observância das regras de vedação ao fracionamento da despesa;

III) **EM CASO DE VIABILIDADE** da contratação direta, **DETERMINO** que a seleção do fornecedor seja realizada por meio de **dispensa aberta (eletrônica)**. Deverá, ainda, ser observado o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, na forma dos arts. 118 a 126 do Ato nº 008/2024/PGJ, priorizando-se, nos termos do art. 125, parágrafo único, fornecedores sediados no Estado do Amazonas, desde que o valor ofertado não seja superior a 10% (dez por cento) do melhor preço válido obtido na pesquisa mercadológica.

IV) **NÃO SENDO VIÁVEL** a adoção da contratação direta, **devolvam-se** os autos para nova manifestação;

Concluída a instrução, sigam os autos à Assessoria Jurídica para realizar o controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021.

**CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS**, em Manaus (AM), *na data de assinatura.*

**ANDRÉ VIRGÍLIO BELOTA SEFFAIR**  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos



Documento assinado eletronicamente por **André Virgílio Belota Seffair**, **Subprocurador(a)-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos**, em 05/08/2026, às 14:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mpam.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2219533** e o código CRC **C8410082**.